



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

JFRJ
Fls 2155

Ação Penal – autos processo nº 0042650-05.2014.4.02.5101 (2014.51.01.042650-1)

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

Procuradores da República: Dr. José Maria Panoeiro e Dra. Carmen Santana

Assistente de Acusação: Associação dos Investidores Minoritários -ADMIN

Réu: EIKE FUHRKEN BATISTA

Advogados: Dr. Fernando Teixeira Martins OAB/RJ 201.641 e Dr. Bráulio Quirino OAB/RJ 205.876

Juíza Federal Titular: Dra. Rosália Monteiro Figueira

SENTENÇA TIPO D1 - Condenatória

Vistos e examinados estes autos profiro sentença.

1. Relatório

O Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda criminal em face de **EIKE FUHRKEN BATISTA**, objetivando sua condenação nas penas dos artigos 27-C (manipulação de mercado) e 27-D (uso de informação privilegiada), ambos da Lei 6.385/76, na condição de acionista controlador da sociedade OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A (fls. 551/563 e respectivo aditamento fls. 602/60); a denúncia veio instruída com documentos (Ofício CVM, de 23/01/2014, termo de acusação e memorando de processo administrativo sancionador (CVM nº RJ 2013/13172) - e Notícia de Fato nº 1.34.001.001411/2014-82 (fls.258/549).

A presente ação penal pública incondicionada foi distribuída ao MM Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, e redistribuída ao MM Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores/SP, que declinou

de competência em favor da Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls.632/640).

Manifestação do Ministério Público Federal de São Paulo/SP, às fls.646/648, pela reconsideração do declínio de 632/640; o que foi deferido (fls.651/657), em 29/09/2014, pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, que, em seguida, recebeu a denúncia e o respectivo aditamento objetivo para os delitos dos artigos 27-C e 27-D, ambos da Lei 6.385/76.

JFRJ
Fls 2156

Decisão do MM Juízo Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo manteve o declínio de competência em favor da Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls. 661/663).

O processo foi redistribuído ao MM Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que os encaminhou a este Juízo da 3ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, apontada prevenção com o processo 0029174-94.2014.40.02.5101, em trâmite neste Juízo (fl. 681).

O Ministério Público Federal do Rio de Janeiro manifestou, em síntese, pela competência do MM Juízo da 3ª Vara Federal Criminal (fls. 685/692).

Recebimento da denúncia e aditamento em 12/02/2015 (fls. 701/702).

Decisão para redistribuição do presente processo ao MM Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para tramite em conjunto com a medida cautelar nº 0501501-35.2015.4.02.5101 (fls. 707).

O egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu pelo retorno do processo ao MM Juízo da 3ª Vara Federal Criminal (fl.711).

A ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS – ADMIN (fls. 718/719), ingressou no processo e requereu para atuar como assistente de acusação, deferida (fls.789/791).

A colenda 2ª Turma Especializada do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Exceção de Suspeição Criminal nº 0042659-64.20104.4.02.5101, **vinculada a ação penal 0029174-94.2014.4.02.5101**, decidiu pela procedência da exceção de suspeição e declarou **nulidade** de todos os atos e decisões processuais a partir de 18/11/2014, à época proferidas pelo MM Juiz Flávio Roberto de Souza, passando o processo e julgamento ao MM Juiz Federal Vitor Barbosa Valpuesta (fls. 739/748).

Promoção ministerial (fl.792), pelo recebimento da denúncia e prosseguimento do feito, em razão da nulidade de todos os atos e decisões proferidos no processo em pauta.

A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2016, pelo MM Juiz Federal Vitor Barbosa Valpuesta (fls. 795/803).

Citação do acusado (fl.823).

Resposta escrita a acusação (fls. 837/873), instruída com documentos (fls. 874/1228), aduzindo, em resumo, inépcia formal da denúncia, falta de justa causa e incompetência absoluta da Justiça Federal, ofensa ao princípio constitucional do Juiz Natural e às regras objetivas de determinação de competência, e assim pela anulação do feito, e, subsidiariamente, pela prolação de juízo de absolvição sumária. A defesa arrolou testemunhas e realização de exame pericial contábil.

O Ministério Público Federal (fls. 1233/1255), manifestou-se pelo indeferimento das preliminares e prosseguimento da marcha do processo.

Decisão (fls. 1261/1308), determinou a exclusão das imputações relativas aos crimes previstos no artigo 299 do Código Penal e artigo 6º da Lei 7492/86, deferiu a oitiva das testemunhas arroladas, indeferiu a produção de prova pericial, indeferiu a absolvição sumária.

Decisão em HC de nº 2016.00.00.012772-2 (fls.1428/1430), pelo eminente Desembargador Federal Messod Azulay Neto – colenda 2ª

Turma Especializada do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com indeferimento liminar que objetivava ao trancamento da ação penal; no mérito (fls.2136/2138), denegação da ordem (fls.2136/2138 - Certidão de trânsito em julgado à fl.2142).

JFRJ
Fls 2158

Decisão em HC nº 82.799-RJ (às fls.1591/1592) – impetrado pela defesa do acusado em face do acórdão prolatado pela colenda 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no HC 2016.00.00.012772-2-, Relator Ministro Rogerio Shietti Cruz, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, com indeferimento da liminar.

Termo de audiência neste Juízo, 13/12/2016, presidida pelo MM Juiz Federal Doutor Vitor Barbosa Valpuesta, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas (Sr. José Aurélio Valporto, na qualidade de ofendido, e da testemunha de acusação Ivo Dworschack Filho, gravadas em mídia audiovisual (fls.1433/1437). A testemunha Ivo Dworschack Filho foi contraditada, e, indeferida a contradita.

Termo de audiência neste Juízo, 08/05/2017, presidida pela MM Juíza Federal Titular Doutora Rosália Monteiro Figueira, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (Marcos Davidovich, Antônio José Feijó Nicolau e Eduardo Farina), com gravação em mídia audiovisual (fls.1637/1642); deferida a inquirição, por meio de videoconferência, das testemunhas arroladas pela defesa que residem em São Paulo, e, ainda, foi determinado que a CVM remetesse a este Juízo cópia do procedimento administrativo RJ2013/13172 e respectivo resultado, pautado para o dia 06/06/2017.

Juntada de documentos pelo assistente de acusação (fls. 1649/1710).

Homologada desistência das oitivas das testemunhas João Borges, Raul Silva, Ernesto Guedes e Carlos Alberto Rebello Sobrinho (fl.1769).

Termo de audiência realizada em 04/12/2017, presidida pela

MM Juíza Federal Titular Doutora Rosália Monteiro Figueira, com o interrogatório do acusado (fls. 1855/1859), gravado em mídia audiovisual; sem diligências pendentes de cumprimento, foi encerrada a fase de instrução e deferido às partes prazo para apresentação de memoriais escritos.

JFRJ
Fls 2159

Alegações Finais do Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República, Doutor José Maria Panoeiro e Doutora Carmen Santana (fls. 1872/1909), aduzindo, em resumo, breve histórico da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A no mercado de capitais; requereu a procedência da pretensão punitiva estatal em face do acusado pelos crimes previstos nos art. 27-C e 27-D, ambos da Lei 6.385/76; sustentou que os fatos narrados na denúncia e respectivo aditamento foram devidamente comprovados pelo conjunto probatório coligido aos autos; que o acusado - crime do art. 27-D da Lei 6.387/79 “*insider trading*” - na condição de presidente do Conselho de Administração da OSX S.A., esteve presente na reunião ocorrida em 15/04/2013, em que foram definidas as medidas que viriam a compor o novo Plano de Negócios da Companhia, e, mesmo na pendência de divulgação desse fato relevante, o acusado alienou, em 19/04/2013, mais de nove milhões de ações da OSX, ciente da vedação normativa estabelecida pelo órgão regulador, a um preço de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), por cada uma delas, obtendo com isso um aporte substancialmente maior, eis que no pregão imediatamente posterior a divulgação do fato relevante, em 20/05/2013, a cotação das ações despencou para R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos). A alegação da defesa de que o acusado concernente à necessidade de adequação ao “*free float*” não merece prosperar, vez que visaria burlar ou criar um salvo conduto para as vedações contidas no art.13 da Instrução CVM nº 358/02, bem como no art.155, §1º, da Lei 6.404/76. E, quanto ao aporte de US\$ 120.000,00 (cento e vinte milhões de dólares) feito pelo réu na empresa OSX S.A., para cumprimento da “*cláusula PUT*”, aduz que se tratar de fato desvinculado das vendas ocorridas em 19/04/2013, uma vez que se refere à obrigação contratual assumida pelo acusado com a

companhia OSX em 2010, da qual o acusado não poderia se esquivar. Assim, defendeu o *Parquet* que o réu deveria ter divulgado o fato relevante ao mercado, e só após alienar suas ações, e que o ganho ilícito auferido pelo acusado é determinante para fixação da pena de multa criminal; o *crime de manipulação de mercado* - artigo 27-C da Lei 6.385/76 – a acusação, aduz, em síntese, que na reunião ocorrida em 15/04/2013, já mencionada, marcada para analisar a proposta do novo Plano de Negócios da OSX S/A, ficou decidido que a plataforma FPSO OSX-2, destinada à produção de petróleo dos campos Tubarão, Tigre, Gato e Areia, ficaria fundeada na Ásia e não seria deslocada para o Brasil, onde deveria atuar na exploração dos campos de petróleo da OGX, no segundo semestre de 2013, e que o acusado detinha o inequívoco conhecimento desta informação, a qual foi omitida do fato relevante divulgado ao mercado em 17/05/2013; e que, mesmo ciente dessa informação, o acusado continuou a lançar ao mercado perspectivas que, mais do que otimistas, mostraram-se fraudulentas, eis que induziu os investidores a erro, enquanto, ao mesmo tempo, desfazia-se de suas ações da OGX (período de 24/05/2013 a 10/06/2013) e da OSX, em 19/04/2013, o que demonstrou a intenção do acusado de manipular o mercado de capitais. Aduz que a alegação do réu de que somente em 01/07/2013 - data em que a OGX teria divulgado um “Fato Relevante” informando que esses campos não seriam mais explorados e que a FPSO OSX-2 não viria para o Brasil -, tomou tomado conhecimento de que os referidos “campos” não produziram petróleo, não merece acolhimento diante do vasto acervo probatório constante dos autos. Apontou que, conforme afirmado pela testemunha Ivo Dworschak, à época Gerente Executivo da OSX, em seu depoimento em Juízo, a alta direção das empresas OSX e OGX já teria conhecimento, desde janeiro de 2013, que não haveria viabilidade econômica de exploração nos campos petrolíferos de Tubarão, Tigre, Gato e Areia, e que, por tal razão, a plataforma não seria mais utilizada o que tornaria necessário encontrar um comprador para a mesma, tendo surgido interesse da empresa norueguesa MAERSK na referida plataforma. Destacou, ademais, que, segundo informações do assistente de acusação José Aurélio Valporto,

que juntou aos autos cópia da ata de reunião da Diretoria Executiva da OSX S/A, realizada em 05/03/2013, já se teria certeza de que a plataforma FPSO OSX-2 não viria mais para o Brasil, tanto que a referida ata cita as negociações com empresa norueguesa MAERSK. Por fim, concluiu que restou comprovada a responsabilidade do acusado por ter concorrido para a omissão de informação relevante quando da divulgação do fato relevante por parte de OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, em 17/05/2013, o que é repetido em sua conduta em 07/06/2013 quando da realização da apresentação institucional pela OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A.

Alegações Finais em favor do acusado EIKE FUHRKEN BATISTA, pelos doutos advogados constituídos, Doutor Fernando Teixeira Martins OAB/RJ 201.641 e Doutor Bráulio B. C. A. Quirino OAB/RJ 205.876 (fls.1935/2010), instruída com documentos (fls. 1935/2151), sustentando, em síntese, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, e, subsidiariamente, deste Juízo para processar e julgar o presente feito; no mérito, a douda defesa sustenta que o Ministério Público Federal fez um apanhado histórico das companhias OSX e OGX, focando sua argumentação e narrativa principalmente na companhia de exploração de petróleo (OGX) e nas imputações que fazem parte do contexto de outras ações penais e que apenas tangenciam - ainda assim, de forma remota – o assunto tratado nestes autos; que sua explanação dissociou-se da realidade aduzindo que o acusado “adotava um procedimento de lançar para o mercado um conjunto de informações que colidiam com a transparência e a governança necessária às empresas de capital aberto e à boa funcionalidade do mercado de capitais” (fl. 1467)”; que ao adentrar ao delito de *insider trading* empreendeu extensa lição doutrinária e repisou as imputações narradas na denúncia, idêntica a essa linha ao tratar do delito de manipulação de mercado e assim sumarizou as provas colhidas na instrução processual, escorando o pleito condenatório no depoimento de duas testemunhas que foram contraditadas; que o acusado, de fato, era o acionista controlador da OSX, e agiu com licitude e lisura, dentro dos critérios rígidos em

legislação específica a manutenção de propriedade das ações em nível superior a 75%; alegou que, à época da vendas ações (19/04/2013), inexistia fato relevante ou informação material a ser divulgada ao mercado, e que, somente em 30/04/2013 (quinze dias após a aludida reunião de negócios e onze dias após a alienação das ações), o acusado teve conhecimento da informação de fato relevante, quando o então Diretor-Presidente da OSX, Carlos Eduardo Sardenberg Bellot encaminhou carta aos membros do Conselho de Administração com informação da proposta de atualização do Plano de Negócios da Companhia, sendo a primeira minuta do referido documento disponibilizada à Diretoria da empresa em 08/05/2013, e que, no dia 10/05/2013, os membros do Conselho de Administração da OSX iniciaram os debates relativos ao novo Plano e, em 17/05/2013, a Companhia divulgou fato relevante informando a aprovação das novas diretrizes; sustentou que o acusado agiu em estrito cumprimento do dever legal ao alienar, em 19/04/2013, 3% do percentual total de suas ações de emissão da Companhia (cerca de 9 milhões de ações), volume necessário para que se atingisse o mínimo exigido pela BM&FBovespa, a fim de obedecer ao sistema *free float*, sendo aquele o prazo fatal para a prática do ato, e que, caso contrário, a empresa poderia sofrer inúmeras sanções, inclusive, não ser mais lista em bolsa de valores. Destacou, ainda, que, no mesmo fato relevante em que se noticiava a alteração do Plano de Negócios da Companhia, foi divulgado que o acusado havia feito um aporte de 120 milhões de dólares, em obediência a cláusula *PUT*, a qual poderia ser exercida entre 24 de março de 2010 e 23 de março de 2013, mas que negociações foram feitas no âmbito da companhia e o acusado concedeu à OSX o direito de exercer o saldo do valor da opção até o ano de 2014, tendo arcado com os valores investidos com capital próprio a fim de que a companhia dispusesse de dinheiro suficiente para a consecução de suas atividades empresariais e, diferentemente do que afirmou o Ministério Público Federal, o aporte foi cumprido como ato de mera liberalidade pelo acusado. Afirmou, ainda, que diante de toda a prova testemunhal e documental produzida na instrução não restou caracterizado qualquer dolo do acusado, que realizou diversos

investimentos de elevada monta nas companhias, e, assim, seria absolutamente incongruente com o comportamento de alguém que tinha a intenção de vender ações na posse de informações privilegiadas, e assim sustenta atipicidade da conduta para o crime *insider trading* (art. 27-D, da Lei 6.385/76), pugnou pela absolvição, na forma do Art.386, III e VI, do Código Processo Penal. **Em relação ao crime de manipulação de mercado (art. 27-C, da Lei 6.385/76)**, requereu a absolvição em razão de atipicidade da conduta, que não estão presentes elementares do delito, pois publicar um fato relevante ou realizar uma apresentação institucional não se qualificariam como “operação simulada” ou “manobra fraudulenta”, bem como que não restou comprovado o dolo na manipulação do mercado. Ressaltou que o fundeio da plataforma OSX-2 na Ásia não se deu por outro motivo, senão exclusivamente por questões econômicas, e que, até o dia em que publicado o fato relevante de 17/05/2013 e, após, quando da Apresentação Institucional de 07/06/2013, ainda não se sabia quais os locais exatos em que o maquinário permaneceria, tampouco havia qualquer certeza acerca da inviabilidade econômica dos poços de petróleo Tubarão, Tigre, Gato e Areia. Sendo que, em tais momentos, os investimentos continuavam a ser realizados, como requerimento do REPETRO (Regime aduaneiro especial), aquisição de produtos importados essenciais a ancoragem da plataforma no local de exploração, contratação de funcionários, alguns contratados posteriormente à reunião do dia 15/04/2013, objetivando viabilizar a vinda da plataforma FPSO OSX-2 para o Brasil. Destacou, ainda, que o acusado, na posição de Presidente do Conselho de Administração da OSX, assim como da OGX, não tinha nenhuma responsabilidade ou atribuição funcional de decidir, incluir, excluir, formular, elaborar ou modificar qualquer informação que constasse ou que tivesse que constar em um fato relevante ou em apresentação institucional. Em ambos os casos, o correto seria demandar do próprio Diretor de Relacionamentos com Investidores, no caso do fato relevante, e com o Diretor de Exploração ou Produção, quanto a uma apresentação com dados e informações de cunho eminentemente técnico, pelo que não poderia ser responsabilizado objetivamente simplesmente por estar vinculado à

companhia OSX.

Requeru a revogação dos bloqueios que foram decididos na medida cautelar de sequestro/arresto nº0512467-57.2015.4.02.5101.

JFRJ
Fls 2164

Ofício da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fl. 1913), encaminhando cópia do Processo Administrativo Sancionador nº RJ2013/13172, à fl.1916, que resultou na aplicação de multa ao acusado no importe de R\$ 21.013.228,00 (vinte e um milhões, treze mil e duzentos e vinte e oito reais).

A Assistente de Acusação, intimada, deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl.2127).

Julgamento convertido em diligência, ausente folha de antecedentes criminais atualizada do acusado (fl.2143), juntada em fls. 2.146/2.150, seguindo para digitalização (fls.2152/2154), conforme Provimento nº TRF2-PVC - 2017/00013.

Conclusos para sentença em 22/08/2019.

É o relatório com os registros das principais ocorrências havidas no andamento dos autos conclusos em fls. 1/2154 e com os seguintes apenso: I – Medida Cautelar: 0501501-35.2015.4.02.5101; II – Medida Cautelar: 0512467-57.2015.4.02.5101; III – Exceção de Suspeição: 0510313-32.2016.4.025101, e IV – Apenso Criminal 0505719-38.2017.4.02.5101.

I – Exceção de Suspeição Criminal 0510313-32.2016.4.02.5101

Oposta por Eike F. Batista em face do Procurador da República Doutor JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO, com base na gravação de diálogo do advogado Doutor Flávio Galdino e da testemunha de acusação, Sr. José Roberto Penna Chaves Faveret, entregue à Secretaria deste Juízo e, em seguida, remetida ao MM Juiz Federal Doutor Vitor Barbosa Valpuesta, que lavrou termo e determinou autuação

de procedimento criminal na classe 29001 – Petição Criminal – tombada sob nº 0505344-37.2017.4.02.5101. O pedido foi julgado improcedente por esta Magistrada, diante das provas coligidas que atestaram a idoneidade da gravação (485, I do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal), os autos encontram-se baixados no sistema Apolo.

II – Apenso Criminal 0505719-38.2017.4.02.5101.

Refere-se à decisão proferida nos autos desta ação penal, à fl.1742, a qual determinou o desentranhamento do documento de fl.1739, concernente ao ofício nº 085/2017/CVM/SPS expedido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, referente ao encaminhamento de cópia do processo administrativo sancionador nº PAS-CVM RJ 2013/13172. Os autos encontram-se baixados no sistema Apolo.

III – Medida Cautelar 0501501-35.2015.4.02.5101.

Trata-se de medida cautelar de sequestro e arresto requerida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Eike F. Batista, proferida decisão que deferiu a medida e determinou o sequestro, arresto e indisponibilidade de bens, direitos e valores pertencentes a Eike F. Batista e, ainda, de THOR BATISTA, OLIN BATISTA, FLÁVIA SAMPAIO E LUMA DE OLIVEIRA; posteriormente, sobreveio decisão deste Juízo declarando a nulidade de todas as decisões constritivas e, ainda, a liberação de todos os bens de LUMA DE OLIVEIRA, THOR DE OLIVEIRA FURHKEN BATISTA, OLIN DE OLIVEIRA FUHRKEN BATISTA e FLÁVIA SAMPAIO, e de todos os bens e ativos de Eike F. Batista, ressalvados os bloqueios efetuados nos autos 0022054-97.2014.4.02.5101 e 0029175-79.2014.4.02.5101. Os autos seguiram para recurso, tendo este Juízo determinado à suspensão do processo a fim de aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1672899/RJ junto ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV – Medida Cautelar 0512467-57.2015.4.02.5101.

Trata-se de medida cautelar de sequestro requerida em face dos bens de Eike F. Batista, Paulo M. Mendes Mendonça e Marcelo F. Torres, que foi deferida por este Juízo PARCIALMENTE (fls.1/15), somente em face Eike F. Batista, até o limite de 8.720.910,00 (oito milhões, setecentos e vinte mil, novecentos e dez reais). Posteriormente, este Juízo, considerando as inúmeras medidas cautelares interpostas em desfavor de Eike F. Batista, tanto nesta cautelar como naquelas de numeração 0022054-97.2014.4.02.5101 e 0029175-79.2014.4.02.5101, proferiu decisão (fls.110/117) em que, analisando de forma global as constrições anteriormente impostas, determinou a liquidação das contas do “FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO 63” até o valor máximo de R\$ 162.646.092,00 (cento e sessenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, e noventa e dois reais), com desfazimento das constrições impostas que ultrapassassem aquele limite. Entretanto, às fls.168/171, reexaminei a questão no tocante ao mérito do montante constrito, eis que vislumbrei que os valores, até então, bloqueados junto ao BACENJUD não seriam suficientes para garantir este Juízo na cobertura do pagamento da pena de multa, na forma da lei, em caso de eventual condenação do acusado em três ações penais em curso, e, assim, revoguei a determinação liquidação das cotas até o montante de R\$162.646.092,00 (cento e sessenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, e noventa e dois reais), majorando os respectivos valores, bem como revoguei a determinação de liberação das demais constrições feitas em nome do acusado. A defesa do acusado impetrou mandado de segurança (0005049-34.2017.4.02.0000 – TRF2), e a colenda 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, autorizando a liquidação dos ativos financeiros bloqueados no valor máximo de R\$ 162.646.092,00 (fls.1040/1041). Após, o Ministério Público Federal, às fls.1070/1075, requereu a liquidação das cotas do “fundo de investimento multimercado crédito privado portfólio 63 até o limite decidido no mandado de segurança nº 0005049-34.2017.4.02.0000, e a suspensão do levantamento das constrições judiciais realizadas nos autos das ações

penais 0029174-94.2014.4.02.5101 e 0042650-05.2014.4.02.5101, aguardado o julgamento do REspecial nº 1672899/RJ junto ao egrégio Superior Tribunal de Justiça; determinei, às fls.1076/1079, *ad cautelam*, para melhor decidir o pedido do *Parquet*, que a empresa PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. encaminhe, no prazo de 30(trinta) dias, a este Juízo a posição atualizada dos valores que permanecem bloqueados daquele fundo de investimento, que aguarda o decurso de prazo deferido para resposta.

É o relatório. Fundamento e julgo.

2. Fundamentos

Antemão, registro que o presente processo sofreu inúmeros questionamentos, v.g., nulidade de todo processado, *habeas corpus*, exceção de suspeição, exceção de incompetência, e por último digitalização de todas as peças e provas processuais, o que demandou tempo até o julgamento, o que se justifica em razão da lei processual penal estabelecer o rito ordinário para os delitos *sub examine*. Saliento, ainda, que a ação penal (autos físicos) é formada por 6 volumes (total de 1.730 folhas) apenso I com 375 folhas e apenso II com 495 folhas, afora as medidas cautelares vinculadas ao presente.

2.1 – Preliminar

Rejeito a tese de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente causa. A questão foi decidida por este Juízo (fls. 1261/1308) encontra-se sob o manto da preclusão, instituto que assegura a marcha regular do processo, e por esse motivo evita que fique parado sem justo motivo, o que ocorreria se a cada momento fosse reexaminado o que foi decidido.

A *vexata quaestio* submetida à apreciação da colenda 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em HC de nº 2016.00.00.012772-2, v. acórdão às fls.2136/2138, reconheceu a competência deste MM Juízo; bem como a colenda Sexta Turma do

egrégio Superior Tribunal de Justiça, em HC nº 82.799-RJ, cuja ementa ora transcrevo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. MANIPULAÇÃO DE MERCADO E *INSIDER TRADING*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MAGNITUDE DA LESÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DISTRIBUIÇÃO. VARAS ESPECIALIZADAS. SUPOSTA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Não há dúvidas de que o mercado de capitais – compreendido como o somatório dos diferentes segmentos do mercado de investimentos – integra a ordem econômico-financeira. No ápice do sistema que regula a atividade financeira estatal, está o Conselho Monetário Nacional, cuja estrutura conta com dois outros órgãos: o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários. 2. É inegável a existência de interação entre o mercado de capitais e a economia como um todo, de tal sorte que condutas ilícitas praticadas em seu âmbito podem repercutir não só em relação aos investidores mas também afetar a própria credibilidade e a harmonia do sistema financeiro, com prejuízos econômicos ao país. 3. A regra prevista no art. 109, VI, da CF fixa a competência federal para o processamento e o julgamento dos crimes contra o sistema financeiro e contra a ordem econômico-financeira, desde que determinados por lei, isto é, conquanto haja previsão expressa acerca dos crimes financeiros quanto à competência federal, como ocorre, por exemplo, com a Lei n. 7.492/1986, em seu art. 26. 4. A Lei n.

JFRJ
Fls 2168

6.385/1976, ao dispor sobre os crimes contra o mercado de capitais – os quais, ao menos em tese, poderiam atingir o complexo sistema financeiro –, nada previu a respeito da competência. Logo, sob o prisma do art. 109, VI, da Constituição Federal, não se justificaria a *vis attractiva* do Juízo Federal; entretanto, mostra-se equivocado concluir nessa direção com base na análise isolada do referido dispositivo. É necessário verificar se o hipóteses previstas no art. 109, IV, da CF. Precedentes. 5. Em qualquer caso de delito que repercuta no sistema financeiro ou que faça parte dos crimes contra a ordem econômico-financeira, cuja legislação que os prevê não contenha dispositivo específico que importe na fixação da competência federal, há que se avaliar, no caso concreto, a existência de circunstância de fato que demonstre a existência de efetiva lesão a bens, serviços ou direitos da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Assim, nessas hipóteses, mesmo que não haja previsão na legislação infraconstitucional, como é a exigência do art. 109, VI, da Constituição Federal, o delito será processado e julgado perante a Justiça Federal, mas por incidência do disposto no art. 109, IV, da Lei Maior. 6. No caso, a denúncia foi recebida pelos crimes de manipulação de mercado e *insider trading*. A conduta, tal como descrita, foi capaz de movimentar, no mercado, quantia que totalizou um volume de R\$ 33.700.460,00. Segundo o *Parquet*, pela dimensão das perdas, houve reflexo no sistema financeiro, sobretudo pelo prejuízo suportado pelo mercado investidor, da ordem de R\$ 70.326.802,80. Em razão disso, os crimes imputados ao recorrente tiveram o condão de afetar ou, ao menos, expor

concretamente a lesão a própria credibilidade do sistema financeiro, com possíveis prejuízos a um número elevado de investidores, a justificar a competência federal. 7. Inexiste ilegalidade na distribuição do feito a uma das varas especializadas em delitos financeiros da Justiça Federal, em razão da matéria, visto que os crimes contra o mercado de capitais integram a ordem econômico-financeira. 8. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.799 - RJ (2017/0074762-0) RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma DO Superior Tribunal de Justiça, julgado em 27/11/2018, p. em 06/12/2018).

Incide aqui o brocardo *ubi acceptum est semei. Judicium, ibi et finem accipere debet* (do Digesto: livro que compilou decisões e textos célebres de jurisconsultos romanos, iniciado no ano de 530, por ordem do imperador bizantino Justiniano, que encarregou uma comissão de juristas notáveis, presidida pelo jurisconsulto Triboniano, denominado Digesto ou Pandectas) **que significa: estabelecida a competência aí deve ocorrer todo o processo até a decisão final.**

Destarte, declaro que o processo tramitou à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; não existem outras preliminares a serem dirimidas, questões prévias a serem analisadas, ou nulidades capazes de obstar a marcha do processo.

Encontram-se nos autos todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia *sub judice*.

2.2. Mérito

O Ministério Público Federal pretende a condenação do acusado **EIKE FUHRKEN BATISTA** nas penas dos Art. 27-D e Art.27-C, ambos

da Lei 6.385/76, conforme denúncia de fls. 551/563 e aditamento de fls. 602/605. Sustenta, em resumo, quanto ao crime do artigo 27-D da Lei 6.385/76 (*insider trading*), o acusado, presidente do Conselho de Administração da OSX S.A., participou da reunião de 15/04/2013, quando foram definidas medidas que viriam a compor o novo Plano de Negócios da Companhia, fato relevante pendente de divulgação, ciente o acusado da vedação normativa do órgão regulador para venda de ações, obteve conhecimento por ocupar a posição de controlador e presidente da Companhia, e, ainda assim, alienou, usando de informações privilegiadas, em 19/04/2013, mais de 9.911.000 (nove milhões, novecentos e onze mil) de ações, emissão da Companhia *OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A* a R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) por cada uma, obtendo com isso um aporte substancialmente indevido de R\$8.720.910,00 (oito milhões relevante, sendo que o pregão imediatamente posterior a divulgação do fato relevante, em 20/05/2013, a cotação de cada ação despencou para R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos); *crime de manipulação de mercado* - artigo 27-C da Lei 6.385/76 – afirma a acusação, em síntese, que na reunião ocorrida em 15/04/2013, ficou decidido que a plataforma FPSO OSX-2, destinada à produção de petróleo dos Campos Tubarão, Tigre, Gato e Areia, ficaria fundeada na Ásia e não seria deslocada para o Brasil, onde deveria atuar na exploração dos campos de petróleo da OGX, no segundo semestre de 2013, e que o acusado detinha o inequívoco conhecimento desta informação, a qual foi omitida do fato relevante divulgado ao mercado em 17/05/2013, e, mesmo ciente dessa informação, continuou a lançar ao mercado perspectivas mais que otimistas, mostraram-se fraudulentas, induzindo investidores a erro, enquanto, ao mesmo tempo, desfazia-se de suas ações da OGX (período de 24/05/2013 a 10/06/2013) e da OSX, em 19/04/2013, o que demonstrou a intenção de manipular o mercado de capitais. Aduz que a alegação do acusado de que somente em 01/07/2013 - data em que a OGX teria divulgado um “Fato Relevante” - informando que esses campos não seriam mais explorados e que a FPSO OSX-2 não viria para o Brasil, tomou conhecimento que os referidos Campos não produziram petróleo, não merece acolhimento diante do vasto acervo

probatório constante dos autos. Apontou que, conforme afirmado pela testemunha Ivo Dworschak, à época Gerente Executivo da OSX, em seu depoimento em Juízo, a alta direção das empresas OSX e OGX já teria conhecimento, desde janeiro de 2013, que não haveria viabilidade econômica de exploração nos campos petrolíferos de Tubarão, Tigre, Gato e Areia, e que, por tal razão, a plataforma não seria mais utilizada o que tornaria necessário encontrar um comprador para a mesma, tendo surgido interesse da empresa norueguesa MAERSK na referida plataforma. Destacou, ademais, que, segundo informações do assistente de acusação José Aurélio Valporto, que juntou aos autos cópia da ata de reunião da Diretoria Executiva da OSX S/A, realizada em 05/03/2013, já teria certeza que a plataforma FPSO OSX-2 não viria mais para o Brasil, tanto que a referida ata cita as negociações com empresa norueguesa MAERSK. Por fim, concluiu que restou comprovada a responsabilidade do acusado por ter concorrido para a omissão de informação relevante quando da divulgação do fato relevante por parte de OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, em 17/05/2013, o que é repetido em sua conduta em 07/06/2013 quando da realização da apresentação institucional pela OGX PETRÓLEO E GÁS S/A.

Inicialmente, procedo a correção de erro material na denúncia relativo à cotação do valor de cada ação para R\$2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos), e o montante do lucro auferido no importe de R\$10.506,614,00 (dez milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e quatorze reais).

Isso porque, narra o Ministério Público Federal na peça inicial (fls.551/563) que: “*no pregão de 20.05.2013, seguinte à data de divulgação do novo Plano de Negócios da OSX (17.5.2013, sexta-feira), a cotação das ações fechou em R\$2,50. Como o acusado EIKE BATISTA, de posse de informações privilegiadas, obteve, em 19.04.2013, pela venda do lote de 9.91.900 ações, o preço médio de R\$3,40 por ação, evitou uma perda de R\$8.720.910,00.*”

Entretanto, o Termo de Acusação da Comissão de Valores

Mobiliários - CVM (fls.259/266), subscrito pelo Superintendente de Relações com Empresas da CVM, registra que, na abertura do Pregão do dia 20/03/2013 (dia útil posterior à divulgação), o valor de cada ação foi de **“R\$2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos), e o acusado EIKE BATISTA evitou um prejuízo de R\$10.506,614,00 (dez milhões, quinhentos e seis mil, seiscientos e quatorze reais),** ao alienar suas ações antes da divulgação do fato relevante de 17.05.2013, que ele tomou conhecimento em 15.04.2013”.

No mais, a imputação permanece hígida, a retificação do erro material acima, não houve modificação do fato relevante em si, ante a alienação, em 19/04/2013 de 9.911.000 (nove milhões, novecentos e onze mil) ações de emissão da Companhia *OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.*, a preço unitário de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), de posse de informação privilegiada, ainda não divulgada ao mercado.

Saliento, ainda, que a idoneidade das provas coligidas aos autos não foi abalada com a presente correção, como cediço, o Magistrado pode retificar, de ofício, e a qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição erro material.

2.2.1 Do crime de *insider trading* (artigo 27-D da Lei 6.385/76)

O crime de *insider trading*, tipificado no artigo 27-D da Lei 6.385/76 (uso de informações privilegiadas), com a edição da Lei 10.303, de 31 de outubro de 2001, que prevê:

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até três vezes o montante da vantagem

ilícita obtida em decorrência do crime.

A tutela do bem jurídico cinge-se à integridade, eficiência e o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, que tem como base a confiança e eficiência das empresas emissoras dos títulos lançados no mercado de capitais, necessários à segurança, solidez e bom funcionamento dos investimentos em títulos mobiliários.

JFRJ
Fls 2174

Por sua vez, violada essa proteção às negociações de valores mobiliários, o uso de informações relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários, causa prejuízos irreparáveis aos inúmeros investidores e ao mercado sério, fazendo ruir a confiança necessária ao empreendimento, surgindo um mercado especulador, em que apenas uma pessoa ou um grupo seletivo de pessoas inescrupulosas, detentoras de informações privilegiadas, auferem lucros, enquanto os demais amargam prejuízos.

O crime é próprio, é cometido por aquele que tem o dever jurídico de manter sigilo sobre a informação relevante, ainda não divulgada aos demais operadores do mercado.

É crime formal, o qual se consuma com o uso indevido de informação relevante não divulgada ao mercado, prescindindo de resultado, ou seja, independe da vantagem indevida efetivamente alcançada, entretanto, exige-se que a conduta seja capaz de propiciar vantagem indevida para o agente ou para terceiros.

A expressão **informação relevante** constitui elemento normativo do tipo, é uma norma penal em branco, e por isso depende de complementação, e deve ser aferida no caso concreto.

A Lei 6.404/76, em seu artigo 155, §1º, preceitua como *informação relevante* “qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e

capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários”.

Por sua vez, a Resolução CVM nº 358/02, em seu artigo 2º preceitua que:

JFRJ
Fls 2175

Art. 2º. Considera-se relevante, para efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação de assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I – na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II – na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III – na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Logo, **informação relevante** é aquela 1) importante no âmbito da empresa capaz de alterar o valor do título mobiliário, 2) sigilosa e não divulgada em tempo hábil ao mercado, e 3) capaz de propiciar a alguém vantagem indevida e usada antes de propalada ao mercado de capitais.

No caso *sub exame*, **a informação relevante** consiste na decisão tomada, em 15/04/2013, pela Diretoria da Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., com o Presidente de seu Conselho de Administração, o acusado, com vistas à alteração do plano de negócios da pessoa jurídica, o qual, dentre outras medidas, contemplava uma significativa redução de investimentos, despesas gerais e administrativas, medidas de economicidade, monetização de ativos e

reorganização societária. Informação que, aos olhos do investidor, impacta negativamente a cotação dos papéis da companhia, pois que fomenta fundada crença em uma diminuída perspectiva de rentabilidade do empreendimento.

JFRJ
Fls 2176

2.2.1.1 Materialidade

A materialidade delitiva é certa, inquestionável, sustentada em provas documentais idôneas, hígidas, com destaque para o acervo que deu base à Notícia de Fato nº 1.34.001.001411/2014-82, a seguir relacionadas:

1.Termo de Acusação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, referente ao processo administrativo sancionador (CVM nº RJ 2013/13172), às fls. 259/266, subscrito pelo Superintendente de Relações com Empresas da CVM, Sr. Fernando Soares Vieira, em face de Eike Fuhrken Batista, na qualidade de presidente do Conselho de Administração da Companhia *OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.*, com base no art.8º da deliberação CVM nº 538/08, por ter alienado em 19/04/2013, 9.911.000 (nove milhões, novecentos e onze mil) ações de emissão da Companhia OSX, ao preço médio unitário de R\$3,40, evitando um prejuízo de R\$ 10.506,614,00, antes da divulgação do fato relevante de 17.05.2013, do qual tomou conhecimento em 15.04.2013. No mesmo documento, à fl.265, consta a informação de que, após a divulgação do fato relevante, às 20h25min do dia 17.05.2013, a cotação das ações de emissão da OSX, na abertura do pregão do dia 20.05.2013 (dia útil posterior à divulgação), foi de R\$2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos).

2. Ofício expedido pela Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., datado de 02/08/2013 (com pedido de confidencialidade), subscrito por Luiz Guilherme Esteves Marques(Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), encaminhados à CVM em resposta ao Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 484/2013 às fls.379/380, expediente instruído com os Slides de fls.381/396, denominados na capa como

“Proposta de novo Plano de Negócio da OSX S.A”, em que são apresentadas diversas medidas definidas em reunião realizada na Companhia OSX em 15.04.2013, a exemplo: (i) paralisação da construção de parte de sua Unidade de Construção Naval; (ii) busca de sócio para continuidade da UCN; (iii) perspectiva de redução de sua participação na UCN, com a possibilidade de deter participação minoritária de 10%; (iv) descarte temporário de novos contratos envolvendo a sua unidade de Leasing, ou seja, afretamento de seus navios/plataformas; (v) venda de ativos sem utilização imediata, demonstrando a falta de caixa da OSX; (vi) suspender temporariamente participações em novas oportunidades até equacionamento do caixa; (vii) vender participações nos FPSOs em operação e em construção (OSX 1, OSX 2, OSX 3 e WHP 2); (viii) ajustar mão de obra direta e indireta de acordo com novo cenário; (ix) paralisar obras do estaleiro, negociando com todos fornecedores; (x) manter apenas as obras necessárias para construção dos 2 FPSOs do Projeto INTEGRA; e (xi) buscar novo sócio para o estaleiro.

3. Ofício expedido pela Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., datado de 21.08.2013, (fls.399/402), dirigido à CVM, em resposta ao Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº500/2013, **em que noticia a ocorrência, em 15.04.2013, de reunião de trabalho** com a participação de Carlos Eduardo Sanderberg Bellot (Diretor-Presidente da OSX), João Borges Ferreira Neto (à época Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Companhia) e Eike Fuhrken Batista (Presidente do Conselho de Administração da Companhia).

6. Venda, em 19/04/2013, por Eike Fuhrken Batista de 9.911.000 (nove milhões, novecentos e onze mil), ações de emissão da Companhia *OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.*, ao preço unitário de R\$3,40, valor total da operação R\$33.700.460,00 (trinta e três milhões, setecentos mil e quatro centos e sessenta reais), conforme Formulário Consolidado e Individual emitido pela Companhia OSX, às fls.356 e 358. Atingindo naquela data o patamar mínimo de 25% de ações em circulação estabelecido pelo regulamento do Novo Mercado da BM&FBovespa,

conforme Comunicado da própria Companhia, à fl.355.

5.Atualização do Plano estratégico Negócios da Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., divulgado ao mercado, em 17/05/2013, ocasião em que foi publicado Fato Relevante informando que o Conselho de Administração aprovava a alteração do Plano de Negócios da Companhia e o exercício da opção de subscrição por Eike Fuhrken Batista de novas ações no valor de US\$120 milhões, conforme previsto no Plano de Opção de Subscrição de Ações (Cláusula PUT), às fls. 607/610.

JFRJ
Fls 2178

6.Ofício da Comissão de Valores Mobiliários-CVM, à fl. 1913, no qual encaminha o resultado do Processo Administrativo Sancionador nº RJ2013/13172, à fl.1916, que condenou Eike Fuhrken Batista ao pagamento de multa de R\$ 21.013.228,00 (vinte e um milhões, treze mil e duzentos e vinte e oito reais).

Portanto, a materialidade delitiva é certa, cristalina, estreme de dúvida, eis que amparada em documentos hígidos, que não sofreram nenhuma impugnação ou objeção pela defesa, passou pelo crivo do devido processo legal, sem qualquer mácula, o fato delituoso apresenta-se configurado no aspecto formal e material, e subsume-se ao tipo descrito no artigo 27-D da Lei 6.385/76 (com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017), na modalidade consumada, sem causas comprovadas que possam excluir a tipicidade ou antijuridicidade.

2.2.1.2. Autoria

A **imputação aponta diretamente ao acusado** Eike Fuhrken Batista, acionista controlador da sociedade OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. e presidente do Conselho de Administração da Companhia, à época dos fatos em análise.

A empresa OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., conforme assinalado pelo Ministério Público Federal, é controlada pela empresa *offshore*

CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, constituída nos Estados Unidos/Estado de Nevada, tendo como controlador o acusado EIKE FUHRKEN BATISTA.

JFRJ
Fls 2179

Vejamos.

Em 15/04/2013, foi realizada reunião pela diretoria da empresa OGX, com a participação do acusado, presidente do Conselho de Administração da Companhia, foram apresentadas medidas consubstanciadas em um novo PLANO DE NEGÓCIOS que contemplavam significativa redução de investimentos de despesas gerais e administrativas, medidas de economicidade, monetização de ativos e reorganização societária, e, devido ao seu teor, eram potencialmente negativas para a companhia, conforme Slides de fls. 381/396, que instruiu o Ofício, de fls. 379/3380, expedido pela empresa OSX, datado de 02/08/2013 (**com pedido de confidencialidade**), subscrito por Luiz Guilherme Esteves Marques (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), encaminhados à CVM em resposta ao Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 484/2013, que caracteriza **informação relevante, à luz do art.155, § 1º, da Lei 6.404/76, e do art. 2º da Resolução CVM nº 358/02, em razão da sua precisão acerca do quadro de insucesso empresarial e de sua aptidão de influir na decisão dos investidores e na cotação das ações de emissão da Companhia.**

O acusado, na pendência de divulgação de tal **informação relevante**, da qual detinha inequívoco conhecimento, **alienou, em 19/04/2013**, 9.911.000 (nove milhões, novecentos e onze mil), ações de emissão da Companhia *OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.*, ao preço unitário de R\$3,40, valor total da operação R\$33.700.460,00 (trinta e três milhões, setecentos mil e quatro centos e sessenta reais).

Subsequentemente, em 17/05/2013, o novo Plano de Negócios da Companhia OSX foi divulgado ao mercado e à Comissão de Valores Imobiliários, por meio de fato relevante.

Em seu interrogatório judicial perante esta Magistrada, o acusado ratifica suas declarações apresentadas à CVM, ao afirmar que:

“(...) em relação à OSX, onde nós vendemos ações, na verdade para nos enquadrarmos às regras do Novo Mercado, que não permitem que você tenha mais de 75% da Companhia. Então eu tinha mais ou menos 78% desta empresa e nós queríamos ficar com as ações e fizemos vários pedidos para mantê-las. Então, houve mais de duas tentativas para pedir pra ficar, no final houve uma ordem do órgão nos exigindo para cumprir as exigências e vendê-las. Então, dentro do Grupo, os operadores da nossa mesa financeira, que operavam o processo, simplesmente receberam a ordem e exerceram a obrigação de vender e nos enquadrar nos 75%. Então, entendo que isto está sendo alegado como se houvesse uma informação interna, como se a gente quisesse vender. Mas estávamos só cumprindo a exigência, inclusive, com 2 pedidos para ficar com as ações. Porque nós acreditávamos no projeto e, se fosse possível, ficar com a participação maior, o que não nos foi permitido. Então, quando houve uma decisão final de “tem que se enquadrar hoje” a gente foi obrigado a se enquadrar. E isso foi simplesmente executado, excelência. Então, isso em relação à OGX.”

JFRJ
Fls 2180

A declaração do acusado configura confissão qualificada, isso devido ter reconhecido a existência da conduta delituosa, porém apresentou justificativa em seu agir, objetivando certamente eximir-se da responsabilidade criminal, alegando boa fé. Por óbvio, essa tese defensiva é desprovida de credibilidade e se choca com as provas coligidas aos autos.

Primus, a reunião do Conselho de Administração da Companhia,

em 15/04/2013, contou com a participação do acusado, na condição de Presidente daquele órgão diretivo, oportunidade em que teve conhecimento da indigitada **informação relevante**; *secundus*, o acusado na condição de Presidente do órgão diretivo, tinha o dever – ao ser cientificado da negativa da BM&FBovespa em lhe conceder novo prazo para adequação ao percentual exigível de ações em *free float* (recomposição no âmbito da bolsa de percentual mínimo de ações em circulação da companhia aberta) -, de consultar a Comissão de Valores Mobiliários – CVM acerca da possibilidade de efetuar a alienação, na pendência da divulgação do fato relevante, e *tertius*, como seu desiderato era de auferir proveito da situação, apressou-se em alienar suas ações – de modo a tirar vantagem financeira imediata, em desvantagem aqueles que dela não tinham conhecimento e por esse motivo suportaram prejuízos.

Por conseguinte, a CVM, nos autos do Processo Administrativo Sancionador nº RJ2013/13172, aplicou ao acusado penalidade de multa pecuniária de R\$21.013.228,00 (vinte e um milhões, treze mil e duzentos e vinte e oito reais), correspondente a duas vezes o montante da perda evitada, pela utilização indevida de informação privilegiada, em infração ao disposto no art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002.

É um despautério a tese defensiva em dizer que ele agiu sob o manto da inexigibilidade de conduta diversa, podia e devia ter agido com retidão e honestidade de propósito, a boa fé no caso é objetiva, que estabelece um padrão ético de conduta nas relações societárias, traduzindo-se em um comportamento que exige um atuar com honestidade, lealdade e probidade, entretanto, o que se vê nestes autos é uma contradição entre a conduta ao vender as ações usando de informação relevante e a declaração que agiu de boa fé, patente o *venire contra factum proprium*, isto é: flagrante contradição entre sua conduta anterior e a declaração prestada em seu interrogatório judicial.

A prevalecer a conduta do acusado, seria dar incentivo ao corpo

diretivo das companhias a operar especulativamente com papéis de emissão da própria pessoa jurídica, colocando seus deveres de administrador em segundo plano, mormente o de lealdade (art. 155 da Lei 6404/76), além da potencial criação de verdadeiro mercado de especulação, ou “mercado negro” de informações privilegiadas.

O acusado, ainda, em seu depoimento judicial, alega que não auferiu qualquer benefício com a alienação guerreada, haja vista que, concomitantemente, honrou com avença em obediência a cláusula PUT, que exerceu por sua mera liberalidade, em função da qual adquiriu participações acionárias da Companhia OSX em valor muito superior ao proveito que lhe é imputado nesta ação penal; o que para sua defesa técnica seria absolutamente incongruente com o comportamento de alguém que tinha a intenção de vender ações na posse de informações privilegiadas. Assim, ponderou o acusado:

“(...) injetando este dinheiro, só mostramos que acreditamos na companhia. É dinheiro do meu bolso, que foi injetado. Como acionista majoritário eu estava injetando dinheiro na empresa. Não se faz isso. 120 milhões de dólares, em dinheiro de hoje, é mais de 400 milhões de reais. Alguém faz isso quando tem alguma coisa indo errado? (...)”

Essa declaração é um despropósito! O acionista majoritário é que tem maior interesse na companhia, trata-se de decisão com vinculação contratual encetada em contexto separado – ainda que pertinente à mesma companhia e à sua condição de controlador.

Por essa razão, pela umbilical ligação entre tais informações e a cotação dos valores mobiliários, a divulgação ampla é obrigatória – postulado do *full disclosure* (art. 157, §4º, da Lei 6404/76).

O crime praticado pelo acusado (art. 27-D da Lei 6385/76) não exige o resultado naturalístico, quer dizer, lucro na operação, muito menos que se tenha vantagem em um conjunto globalmente considerado

de operações – as alienações inquinadas e as subscrições por força da avença put –, não exige dolo específico. A vantagem indevida no caso caracteriza mero exaurimento do crime, servindo de parâmetro para fixação da pena de multa, bem como para fixação da pena-base.

JFRJ
Fls 2183

O bem jurídico, portanto, foi vulnerado com a negociação com base em informação relevante antes de sua divulgação ao mercado, justamente porque tal conduta é apta a gerar ao sujeito ativo expressivos lucros em detrimento dos demais operadores do mercado.

É lamentável que o acusado – homem de negócios internacionalmente reconhecido - não tenha essa sensibilidade na direção de uma companhia capaz de causar turbulência no mercado de capitais.

O ofendido José Aurélio Valporto, em Juízo, relata o prejuízo que a conduta perpetrada pelo acusado causou aos investidores e ao mercado:

(...) isso foi divulgado como fato relevante. Isso foi um impacto muito grande junto ao mercado na época, junto aos investidores, porque as notícias que eram oriundas da empresa, até então, eram extremamente alvissareiras e nesse ponto essa divulgação desse... foi divulgada através de um fato relevante, se eu não me engano, foi divulgado em meados de Maio de 2013, e a divulgação chocou a todos, pegou todo mundo de surpresa e causou queda na cotação das ações, evidentemente, porque era um prognóstico muito negativo perante todo o cenário que era divulgado anteriormente(...)

Destarte, conforme Termo de Acusação da Comissão de Valores Mobiliários, às fls. 259/266, e tudo mais que consta nos autos, o acusado auferiu um ganho indevido de R\$ 10.506,614,00 (dez milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e quatorze reais), em prejuízo dos demais investidores e do mercado mobiliário, em razão da diferença entre o preço de venda das 9.911.000 (nove milhões, novecentos e onze

mil) de ações de emissão da Companhia *OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.*, operada pelo acusado – em condições privilegiadas-, e o preço depreciado das ações negociadas pelos investidores em 20.05.2013, dia útil subsequente a data de divulgação, como fato relevante (17.05.2013), do novo Plano de Negócios da Companhia OSX.

Portanto, realizou o acusado, EIKE FUHRKEN BATISTA, a conduta tipificada no art. 27-D da Lei 6385/76 (com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017).

2.2.1.3 – Culpabilidade

Eike Fuhrken Batista, na qualidade de Acionista Controlador e presidente do Conselho de Administração da Companhia *OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.*, agiu com plena consciência de entende o caráter ilícito da conduta, e capacidade de entendimento quanto à gravidade do ilícito praticado; é pessoa que ostenta maioridade penal e higidez mental (imputabilidade), com *status* de plena liberdade para conduzir sua conduta, e com essa capacidade poderia entender o caráter ilícito do fato; e qualquer pessoa, nas mesmas condições do acusado, podia compreender que não é permitido **negociar títulos mobiliários vinculados a companhia em relação à qual se tenha informações relevantes ainda não divulgadas ao público, auferindo vantagem ilícita em detrimento dos demais investidores e do mercado de capitais; sem dúvida, tinha pleno entendimento de que a sua conduta visava praticar o crime pelo qual foi denunciado, sendo-lhe exigível um atuar conforme o Direito.**

O acusado agiu de modo reprovável, sob qualquer ângulo que se queira analisar o fato, aproveitou-se da fragilidade dos órgãos de fiscalização para implementar seu desiderato criminoso.

Diferentemente do que ocorre no Brasil, no mercado de capitais norte-americano, a *Securities and Exchange Commission* -SEC (Comissão de Valores Mobiliários Americana) é proativa no combate ao uso de informações privilegiadas e à manipulação de mercado, com

regras rígidas que inviabilizam que companhias – como a do acusado - divulguem ao mercado de valores mobiliários notícias baseadas em dados artificiais, sem qualquer embasamento concreto.

JFRJ
Fls 2185

Mesmo conhecedor da reprovabilidade jurídico-social da ação criminosa, decidiu livremente violá-la e afrontá-la, quando tinha o dever jurídico de agir conforme o Direito.

A culpabilidade é marcante, expos de forma negativa o mercado de valores mobiliários brasileiro, seja no plano interno e até mesmo no plano internacional, agiu com ambição desmedida (usura), pouco se importando com as consequências que sofreriam os investidores, certamente “acreditando” na impunidade que grande mal tem causado à sociedade brasileira.

Portanto, sem provas nos autos capazes de excluir ou mesmo minorar a culpabilidade, a condenação é a medida que se impõe.

2.2.2 – Do crime previsto no art.27-C da Lei 6.385/76 - Manipulação de Mercado.

A prática do delito de manipulação do mercado de valores mobiliários, previsto no artigo 27-C da Lei 6.385/76 (acrescentado pela Lei 10.303/01) - com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017), dispõe que:

Art. 27-C: Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita

obtida em decorrência do crime.

O tipo em questão é formal e perigo abstrato, tipo misto alternativo, em função do que tanto é incriminada a conduta de realizar operações simuladas quanto a de outras manobras fraudulentas, e independe da obtenção de vantagem ou de prejuízo.

JFRJ
Fls 2186

O bem jurídico tutelado é a proteção do mercado de capitais de manipulação fraudulenta e artifícios que venham causar descrédito e desconfiança na regulares operações.

O acusado **EIKE FUHRKEN BATISTA, de forma intencional**, divulgou ao mercado de capitais, por meio de comunicação institucional, em 07/06/2013, falsa informação de que a empresa OGX extrairia petróleo, a partir da região de seus Campos, utilizando-se de navio-plataforma “FPSO OSX 2”, no segundo semestre do ano de 2013, quando já havia sido decidido, em reunião realizada, em abril de 2013, pelo comando da companhia proprietária do equipamento – a OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., com a participação do acusado na condição de Presidente do Conselho de Administração e acionista controlador da Companhia, o não deslocamento da plataforma da OSX da Ásia ao Brasil; **decisão essa que foi omitida propositalmente da divulgação**, com o propósito de burlar o mercado, como fato relevante, da alteração do plano de negócios da Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., divulgada ao mercado em 17/05/2013, com o intuito de ludibriar os operadores do mercado de capitais quanto às perspectivas de retorno de seu empreendimento, criando demanda por seus ativos e incrementando suas cotações, estando, assim, incurso na pena do art.27-D da Lei 6.385/76 (crime de manipulação de mercado).

2.2.2.1 – Materialidade

A materialidade delitiva é certa, inquestionável, sustentada em provas documentais idôneas, corroborada com depoimento, em Juízo, do ofendido José Aurélio Valporto, e da testemunha de acusação Ivo Dworschack Filho, e, especialmente, pelas colhidas do bojo da Notícia

de Fato nº 1.34.001.001411/2014-82, a seguir:

1-.Atualização do Plano estratégico Negócios da Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., divulgado ao mercado, em 17/05/2013, ocasião em que foi publicado Fato Relevante informando que o Conselho de Administração aprovara a alteração do Plano de Negócios da Companhia e o exercício da opção de subscrição por Eike Fuhrken Batista de novas ações no valor de US\$120 milhões, conforme previsto no Plano de Opção de Subscrição de Ações (Cláusula PUT), às fls. 607/610, **nada menciona acerca da decisão de não promover a vinda da FPSO OSX2 ao Brasil no segundo semestre de 2013.**

JFRJ
Fls 2187

2-Termo de Declaração do ex-Diretor-Presidente da OSX Brasil, Carlos Alberto Sardenberg Ballot, às fls.619/620, dirigida à Comissão de Valores Mobiliários, em resposta ao Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº680/2013, em que afirma que, antes da alteração do plano de negócios publicado em 17/05/2013, havia a previsão de que **o navio-plataforma “FPSO OSX 2” deixasse a Ásia no terceiro trimestre de 2013 e entrasse em operação, em relação à contratação de seu emprego pela OGX, no quarto trimestre de 2013. E, ainda, declara que a companhia OSX, em 28/06/2013, já teria desistido de empregar o navio-plataforma “FPSO OSX 2 nos “Campos” da OGX com a alteração de seu plano de negócios, e que a OGX e OSX divulgaram fato relevante, em 01/07/2013, informando ao mercado a posição atualizada das encomendas da OGX para as unidades de produção da OSX.**

3. Ofício expedido pela Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., datado de 21.08.2013, (fls. 399/402), dirigido à CVM, em resposta ao Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº500/2013, **em que noticia a ocorrência, em 15.04.2013, de reunião de trabalho** com a participação de Carlos Eduardo Sanderberg Bellot (Diretor-Presidente da OSX), João Borges Ferreira Neto (à época Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Companhia) e Eike Fuhrken Batista (Presidente do Conselho de Administração da Companhia).

4-Comunicação institucional da OGX, de junho de 2013 (fls. 622/628), em que consta afirmação de que a exploração petrolífera, inclusive com emprego de ativos de produção da OSX, ocorreria no ano de 2013, sendo que, no caso específico do **FPSO OSX2, os frutos começariam a ser colhidos no segundo semestre de 2013.**

5. José Aurélio Valporto, na qualidade de ofendido, e a testemunha de acusação Ivo Dworschack Filho, à época Gerente Executivo da OSX, depoimentos judicial gravadas em mídia audiovisual (fls.1433/1437), declararam, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que a alta direção das empresas OSX e OGX já tinha conhecimento de que o navio-plataforma “FPSO OSX 2” não viria ao Brasil em data anterior a divulgação do fato relevante do dia 17.05.2013.

6. Ata de reunião realizada pela companhia OSX, datada de 05.03.2013, e Slides, juntados aos autos pelo ofendido José Aurélio Valporto, às fls. 1438/1459, contendo proposta feita à empresa Norueguesa MAERKOIL, para venda ou locação do navio-plataforma “FPSO OSX 2”.

As provas coligidas aos autos retratam verdadeira articulação fraudulenta, para manter e aumentar artificialmente a cotação das ações das Companhias, assim, afetando, sobremaneira, o regular funcionamento do mercado de capitais, e, conseqüentemente, a higidez do sistema financeiro.

Portanto, a materialidade delitiva é certa, cristalina, estreme de dúvida, eis que amparada em documentos hígidos, que não sofreram nenhuma impugnação ou objeção pela defesa, passou pelo crivo do devido processo legal, sem qualquer mácula, o fato delituoso apresenta – se configurado no aspecto formal e material, adequa-se ao tipo descrito no artigo 27-C da Lei 6.385/76 (com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017), na modalidade consumada.

2.2.2.2 – Autoria

A autoria delitiva restou indubitavelmente comprovada durante a instrução criminal, projetando-se em direção ao acusado EIKE FUHRKEN BATISTA, à época dos fatos, Acionista Controlador e presidente do Conselho de Administração da Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.

Inicialmente, registro que não há que se falar em crime de manipulação de mercado, quando a variação de preços de ações de determinada Companhia em bolsa de valores decorrem de fatores e riscos próprios e inerentes ao mercado, desde que não provocado artificialmente. Porém, o presente caso, é diverso.

Vejamos.

O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls.1872/1909, pontuou que, na reunião ocorrida em 15/04/2013, já mencionada, e marcada para analisar a proposta do novo Plano de Negócios da OSX S/A, foi decidido que a plataforma FPSO OSX-2, destinada à produção de petróleo dos campos Tubarão, Tigre, Gato e Areia, ficaria fundeada na Ásia e, assim, não seria deslocada para o Brasil, onde deveria atuar na exploração dos campos de petróleo da OGX, no segundo semestre de 2013. Alega que tal decisão era de conhecimento do acusado desde aquela data, e não foi veiculada no fato relevante de 17/05/2013. Sustenta que o denunciado continuou a lançar ao mercado perspectivas que, mais do que otimistas, eram fraudulentas, quando ao mesmo tempo se desfazia de suas ações, tanto de emissão da empresa OGX, no período de 24/05/2013 a 10/06/2013, e de emissão da OSX, em 19/04/2013. Somente vindo a divulgar como fato relevante que a plataforma FPSO OSX-2 não viria mais para o Brasil em 01/07/2013. Assim, a postura da empresa, que era o espelho do comportamento de seu controlador, frente ao mercado de capitais foi absolutamente incompatível com as premissas de transparência que deveriam nortear sua condução, prejudicando o mercado investidor.

Em seu interrogatório, o acusado declarou que:

(...) Os técnicos acreditavam ainda de que era possível que a plataforma viesse. Absolutamente. Senão a gente mandava bloquear lá atrás. Pelo nível de transparência do grupo, excelência, não tinha razão(...) E se ela ficou um tempo a mais lá, é por que é mais barato parar ela lá fora do que parar no Brasil. Se for questão técnica assim, a única razão, entendeu? Não tem, outra razão(...) houve investimentos. Nós não paramos de investir (...) Tínhamos investido no estaleiro sem parar. Até porque estávamos preparando a operação. Contratamos gente, pessoas foram contratadas para operar essa sonda. As pessoas que operam, são pessoal treinado, especial, uma tripulação especial, foram contratados. Eu ia contratar gente especializada. Alguém com quem você tem que negociar, uma equipe grande. Com no mínimo, por turno, são 20 ou 30 pessoas, que você contrata. Um pessoal muito especializado. Estávamos fazendo isso sem parar. Por isso que eu fico muito triste com o contexto que colocaram e não se entendeu que tudo que fiz, a minha vida inteira, foi investir dinheiro no Brasil. Eu trouxe dinheiro de fora pra investir no Brasil. Em projetos que, graças a Deus, fora a OGX e OSX, todos os outros projetos são legados que servem aos vossos filhos e aos Brasileiros como um todo, porque é um porto indústria que serve a todo o Brasil (...)

Sua defesa técnica, por sua vez, alega que o fundeio da plataforma OSX-2 na Ásia não se deu por outro motivo, senão exclusivamente por questões econômicas, eis que até o dia em que foi publicado o fato relevante de 17/05/2013 e, após, quando da Apresentação Institucional de 07/06/2013, ainda não se sabia quais os locais exatos em que o

maquinário permaneceria, e que somente em 28 de junho de 2013, com a Apresentação dos Resultados no Conselho de Administração da OGX, que o acusado, e todo o mercado investidor, ficaram cientes que os “campos” de petróleo eram economicamente inviáveis, o que levaria ao Fato Relevante de 01/07/2013. Alega, ainda, que a empresa e o acusado, até a data de 07/06/2013, não abdicaram do interesse de destinar a OSX-2 aos reservatórios de petróleo em questão, pois os investimentos continuavam a ser realizados pela Companhia OSX, que formulou requerimento de inscrição no REPETRO (Regime aduaneiro especial), realizou aquisição de produtos importados essenciais para ancoragem da plataforma no local de exploração e contratou funcionários, objetivando viabilizar a vinda da plataforma FPSO OSX-2 para o Brasil.

Entretanto, as alegações defensivas padecem de credibilidade.

A justificativa amparada na inscrição no Regime aduaneiro especial-REPETRO realizado pela Companhia OSX, não encontra respaldo probatório, conforme bem observado pela acusação, trata-se de requerimento, às fls.1463/1466, formalizado perante a Receita Federal do Brasil em 12/03/2013, enquanto a data aqui apurada é do dia 15/04/2013, diversa do que afirma a defesa.

A importação de equipamentos auxiliares, como amarras e estacas das referidas importações, acostadas aos autos pela defesa, são imprestáveis para o presente caso, haja vista que o importador dessas mercadorias foi a empresa OGX PETRÓLEO E GÁS, e não a empresa OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., conforme consta de Declaração de Importação nº 13/1134991-1, registrada em 12/06/13, à fl.1474, e Declaração de Importação nº 13/0621838-3, registrada em 02/04/13, à fl.1468, a bem da verdade, trata-se de compra efetivada antes da reunião do dia 15/04/2013, realizada pela cúpula da Companhia, sob a direção do acusado.

O fato acima é corroborado com o depoimento prestado neste Juízo, pela testemunha Ivo Dworschack Filho, à época Gerente Executivo

da OSX, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

(...) Não é correto por que pra você encomendar as amarras e ancoras pro sistema de ancoragem, é um processo que demora, entre você colocar um pedido e ter as amarras prontas para embarcar, pra fazer a entrada dela, demora ai, pelo menos, 14 meses, então, esta compra foi feita lá atrás, em 2011/2012, quando a OGX colocou que queria esta plataforma, então era um processo que não tinha mais como parar. Então, havia um temor, uma insegurança de todos, por não se saber qual o rumo que a empresa iria tomar por que era um caixa de surpresa, todo dia acontecia alguma coisa importante neste processo, então, para não tumultuar o mercado, para não mandar uma mensagem ruim de que foram canceladas as encomendas com os fornecedores, deu seguimento na compra das amarras, em que a maior parte do desembolso acontece quando se compra as amarras. A questão de comprar a papelada para pedir autorização é um processo burocrático (...)

JFRJ
Fls 2192

Quanto à alegação de contratação dos funcionários listados nos memoriais defensivo e às fls. 1479, observo que a defesa deixou de comprovar por meio de documentos idôneos a efetiva contratação daquelas pessoas relacionadas, ônus defensivo, a teor do preceito do art.156 do Código Processo Penal, alegação desprovida de fundamento, conforme o brocado latino *allegare nihil et allegatum non probare parla sunt*, quer dizer, alegar e não provar o alegado, importa em nada alegar.

Indubitavelmente, o acusado, na condição de controlador e presidente do Conselho de Administração da OSX, tinha ciência, desde a reunião do dia 15/04/2013, de que o navio-plataforma “FPSO OSX 2”, de propriedade, à época, da companhia OSX CONSTRUÇÃO

NAVAL S.A., não viria ao Brasil no segundo semestre do ano de 2013, mas de forma audaciosa continuava a iludir o mercado, por meio de expedientes fraudulentos, com o fim precípua de aumentar o valor e a procura dos papéis de ambas as Companhias.

JFRJ
Fls 2193

A documentação pertinente à divulgação, datada de 17/05/2013, como fato relevante, da alteração do plano de negócios da OSX, às fls. 607/610, por meio da reunião de seus órgãos diretivos, ocorrida em abril de 2013, nada menciona acerca da decisão de não promover a vinda da FPSO OSX2 ao Brasil; pelo contrário, ali se colhe indicação no sentido da normalidade das operações do equipamento, tão logo tivesse sua preparação concluída, externando confiança na situação de produção, em futuro próximo; colhe-se de fls. 608:

“(…) Nesse aspecto, vale destacar a atual fase final de construção (comissionamento) dos FPSOs OSX-2 (com 92,31% de execução física) e OSX-3 (com 91,71% de execução física). Assim, no final deste ano de 2013, a frota de plataformas de produção de petróleo da OSX deverá estar composta por 3 FPSOs, consistindo assim uma das principais frotas desses equipamentos destinada à produção de petróleo no Brasil.”

A decisão no sentido da manutenção do equipamento na Ásia é indicada pelo teor de esclarecimentos prestados, perante a Comissão de Valores Mobiliários, pelo ex-Diretor-Presidente da OSX Brasil, CARLOS ALBERTO SARDENBERG BALLOT, às fls.619/620, vez que ali consta que, antes da alteração do plano de negócios, havia a previsão de que o equipamento deixasse aquele continente no terceiro trimestre de 2013 e entrasse em operação, em relação à contratação de seu emprego pela OGX, no quarto trimestre de 2013.

Esta situação é, inegavelmente, contrastante com o que consta da comunicação institucional da OGX, de junho de 2013 (fls. 622/628), em

que consta afirmação de que a exploração petrolífera, inclusive com emprego de ativos de produção da OSX, ocorreria naquele ano, sendo que, no caso específico do FPSO OSX2, os frutos começariam a ser colhidos no segundo semestre de 2013; a propósito, confira-se o teor de fls. 368, onde se lê:

JFRJ
Fls 2194

“1º óleo do OSX-2 esperado para 2S13”

Conflita ainda o teor em questão com a divulgação de fato relevante, data de 01/07/2013 – apenas um mês depois da comunicação institucional objeto do parágrafo anterior –, em que a OGX informou ao mercado acerca da inviabilidade de exploração de seus “Campos”.

O desiderato fraudulento sobressai quando a Companhia OSX, em 05.03.2013, articula a venda/locação do navio-plataforma “FPSO OSX 2” para a empresa Norueguesa MAERKOIL.

Corroborar esse fato o depoimento judicial do ofendido José Aurélio Valporto, que afirmou:

(...) essa plataforma ela era direcionada, segundo a própria empresa, pros maiores campos até então divulgados, para as maiores descobertas divulgadas pela empresa, que eram os campos TUBARÃO, TIGRE, GATO e AREIA. Então, se houvesse... se o mercado tivesse conhecimento de que essa plataforma não viria para o Brasil, significava que os campos TUBARÃO, TIGRE, GATO e AREIA, não produziram. E, além desse documento que eu recebi, eu recebi também, uma apresentação para a própria diretoria, um documento interno, uma apresentação para a própria diretoria, da proposta de venda e/ou locação da plataforma OSX2 para MAERSK, datada de 6 de Março de 2013. Tá aqui o documento interno da OSX, mostrando que 6 de março de 2013, eles já tinham certeza absoluta de que essa plataforma não viria

para o Brasil (...)

Ratificado pelo depoimento judicial da testemunha, Ivo Dworschack Filho, à época Gerente Executivo da OSX, que declarou:

JFRJ
Fls 2195

(...) No início, em janeiro, esta plataforma estava em construção em Singapura, com 85% de execução, e só seria entregue por volta de Setembro. Como deixou de ser necessária para a OGX, de uma forma sigilosa, sem informar ao mercado, que esta plataforma não seria mais necessária, que poderia causar um problema grave no mercado, a diretoria da OSX, por orientação da Própria EBX, orientou o comercial da OSX a fazer uma pesquisa de mercado para ver aonde se poderia fazer uma aplicação desta plataforma e foi identificado, em janeiro ou fevereiro, a possibilidade de ela ser usada pela MAERSK num campo em Angola. Então, (...) foi oferecido pela MAERSK, que é uma empresa gigantesca, que atua no mercado. (grifei).

(...) Quando você faz um trabalho desse, de aproximação de mercado, você, imediatamente em função de um potencial cliente, assina um acordo de confidencialidade, em que os dois não tem interesse em divulgar pra ninguém. Então, enquanto se faz a avaliação técnico-econômica. Então foi feita pelo Rodrigo Lopez um NDA, um Non-Disclosure Agreement, com a MAERSK para, especificamente, tratar deste assunto, como sendo um sigilo desta negociação. Então, a discussão para que campo usaria, e as características estão nesta apresentação, que consta o preço que a OSX determinou que seria vendido para a MAERSK. Isso inclusive dizia que a embarcação se fosse fechada em janeiro ou fevereiro,

a OSX fala que a MAERSK assumiria imediatamente o título dela, que seria negociado na condição AS IS, WHERE IS, na condição que tá, no local que tá. Se a MAERSK tivesse sucesso e quisesse realmente efetuar, o Eike faria a costura final, por que ele era o controlador da OGX e da OSX e já queria que se resolvesse esse problema, porque, quanto eu estou pagando a construção desta plataforma, sem contrato, eu estou gastando dinheiro absurdamente(...)

(...) Primeiro é o seguinte...todas as decisões estratégicas da para a OGX e OSX, as decisões era do EIKE, as sugestões de planos eram da diretoria mas ele decidia do jeito que ele queria. A decisão final era dele. Ele era o acionista majoritário(...)

Eike F. Batista além de ser o acionista majoritário da OSX, ele era o espelho da empresa, como bem enfatizado pelo *Parquet*. O acusado, apesar de contar com um *staff* de primeiríssima linha, com profissionais experientes, oriundos de grandes estatais brasileiras e estrangeiras da área petrolífera, ditava o rumo da Companhia, o que fica cristalizado com o teor do depoimento da testemunha, Ivo Dworschack Filho, à época Gerente Executivo da OSX, abaixo:

(...) A reunião do conselho era sempre presidida pelo Eike. Sempre. Ele fazia questão de conhecer os detalhes e de dar diretrizes que ele achasse conveniente. Inclusive, até se nós quiséssemos entrar numa concorrência para participar de uma licitação com quem quer que seja, nós tínhamos que submeter, formalmente, à diretoria do conselho para que o conselho autorizasse a gente para entrar numa concorrência. Então, o nível de controle (...) o Eike conhecia e ele determinava do jeito que ele queria.

Também, dentro deste contexto, a OSX e a OGX são duas empresas independentes, as duas registradas no novo mercado mas não havia uma divisão muito clara, por que o Eike era o comum às duas. Então, por algumas vezes, as decisões que ele tomava era lesiva aos interesses ou de uma ou de outra. De um modo geral, ele sempre decidiu priorizar e fazer com que, no caso da escolha de sofia, matar a OSX e preservar a OGX, porquê, por que a OGX era a dona do campo que tinha óleo, a OSX era um instrumento, um cavalo que poderia ser eventualmente abatido, e ser reconstruído lá na frente, então, a questão do grupo, na posição do conselho, ele era o presidente do conselho da OSX e da OGX e das outras, ele decidia como se fosse uma limitada, ao invés de ser uma S/A, isso aí na realidade, eu, como diretor, havia um ressentimento muito grande, porque não estava se respeitando os limites de bateria(...)

Destarte, afasto a tese defensiva de que ausentes elementares do tipo, ao sustentar que, ao publicar um fato relevante ou realizar uma apresentação institucional não se qualificariam como “operação simulada” ou “manobra fraudulenta”, por se constituir em negativa genérica, enquanto a peça acusatória narra à tipicidade formal e material, sustentada em prova idônea da conduta ofensiva ao bem juridicamente tutelado.

A conduta do acusado, exaustivamente analisada, é típica e antijurídica, amolda-se à elementar “manobra fraudulenta” do tipo penal em questão.

Argumentou, por fim, a defesa que o acusado, na posição de Presidente do Conselho de Administração da OSX, assim como da OGX, não tinha nenhuma responsabilidade ou atribuição funcional de decidir, incluir, excluir, formular, elaborar ou modificar qualquer

informação que constasse ou que tivesse que constar em um fato relevante ou em apresentação institucional. Em ambos os casos, com base nos estatutos sociais da OSX e OGX, o correto seria demandar do próprio Diretor de Relacionamentos com Investidores, no caso do fato relevante, e com o Diretor de Exploração ou Produção, quanto a uma apresentação com dados e informações de cunho eminentemente técnico, pelo que não poderia ser responsabilizado objetivamente simplesmente por estar vinculado à companhia OSX.

Essa tese não merece melhor sorte.

O art. 3º, §§1º e 2º, da Resolução CVM 358/02 impõe aos acionistas controladores – posição do acusado perante a Companhia OSX, à época dos fatos, sabendo de fato relevante (art. 2º da Resolução CVM 358/02), o dever de comunicar ao Diretor de Relações com Investidores, que deverá promover a divulgação de forma adequada, bem como, mesmo que haja omissão deste último, os acionistas controladores, dentre outros, deverão comunicar o fato à CVM, única hipótese de exoneração de suas responsabilidades, a respeito do que nenhuma prova foi produzida pela defesa.

Além disso, o §4º do art. 157 da Lei 6.404 de 2015 impõe aos administradores de companhia aberta o dever de publicizar qualquer deliberação ocorrida na companhia capaz de influenciar a decisão dos investidores do mercado, in verbis:

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Patente, portanto, o *animus fraudandi*, o que caracteriza o dolo de sua conduta.

O acusado atentou contra as condições de funcionamento do mercado de capitais, dentre as quais a confiança e transparência que devem pautar as negociações de valores mobiliários, enquanto fator de captação da poupança popular e canalização de tais fluxos financeiros à viabilização econômica de empreendimentos produtivos – o financiamento das sociedades às quais vinculadas a emissão e a negociação dos valores.

JFRJ
Fls 2199

Assim, diante do quanto exposto, não há como negar que a autoria e a materialidade do crime foram comprovados, à exaustão, no decorrer da instrução criminal, as provas são contundentes, inabaláveis pela generalidade da tese defensiva, e comprova que EIKE FUHRKEN BATISTA praticou o crime do artigo 27-C da Lei 6.385/76 (com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017).

2.2.2.3 – Culpabilidade.

Eike Fuhrken Batista, na qualidade de Acionista Controlador e presidente do Conselho de Administração da Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., agiu com plena consciência de entender o caráter ilícito da conduta, e capacidade de entendimento quanto à gravidade do ilícito praticado; é pessoa que ostentam maioridade penal e higidez mental (imputabilidade), com status de plena liberdade para conduzir suas ações e com essa capacidade poderia entender o caráter ilícito do fato; e qualquer pessoa, nas mesmas condições do acusado, podia compreender que não é permitido criar condições artificiais de mercado, para auferir lucros astronômicos, em detrimento dos demais operadores e do mercado de capitais. O acusado é pessoa de larga experiência no mercado de capitais, sabe perfeitamente seu dever jurídico de divulgar ao mercado não só notícias atrativas acerca dos seus empreendimentos, como também outras informações, ainda que

prejudiciais aos seus negócios, que tenham influência na decisão de investidores no mercado; sem dúvida, e tinha pleno entendimento de que a sua conduta visava praticar o crime pelo qual foi denunciado, sendo-lhe exigível um atuar conforme o Direito.

Mesmo conhecedor da reprovabilidade jurídico-social da ação criminosa, decidiu livremente violá-la e afrontá-la, quando tinha o dever jurídico de agir de modo contrário (diverso).

Não é porque, à época dos fatos, o acusado com seu *holding* de empresas multinacionais gerou riquezas e contribuiu para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil, especialmente do Estado do Rio de Janeiro, fato público e notório, que lhe vai ser dado “carta branca” para o cometimento de crimes. É preciso entender que os fins e os meios devem ser lícitos.

O acusado se aproveitou da fragilidade dos órgãos de fiscalização do mercado de capitais Brasileiro para implementar seu desiderato criminoso.

Diferentemente do que ocorre no Brasil, no mercado de capitais norte-americano, a *Securities and Exchange Commission* -SEC (Comissão de Valores Mobiliários Americana) é proativa no combate ao uso de informações privilegiadas e à manipulação de mercado, com regras rígidas que inviabilizam que companhias divulguem ao mercado de valores mobiliários notícias baseadas em dados artificiais, sem qualquer embasamento concreto.

A conduta típica está devidamente comprovada nos autos, não se verificando elementos capazes de afastar a ilicitude ou a culpabilidade.

Portanto, sem provas nos autos capazes de excluir ou mesmo diminuir a culpabilidade, a conclusão judicial, à luz do acervo probatório, é pela condenação.

Com esses fundamentos expendidos, em atenção ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, nada mais precisa ser

acrescentado.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, detidamente analisado e sopesado, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** do Ministério Público Federal e **CONDENO** o acusado **EIKE FUHRKEN BATISTA**, nas sanções do art. 27-D e art.27-C, todos da Lei 6.385/76 (ambos, com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017), na forma do art. 69 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

3.1 – Do crime *Insider Trading* (art. 27-D da Lei 6.385/76)

1. Pena Base:

Em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, considero a **culpabilidade** emerge da própria conduta conscientemente assumida, com elevado grau de censura jurídico-social, o acusado é pessoa com larga experiência do mercado de capitais, utilizou de modo nocivo esse conhecimento a indigitada prática delituosa; merecia de toda sociedade credibilidade em seus negócios, o que incentivava o investimento dos prejudicados na malfadada empreitada criminosa, deixando de pautar sua vida com respeito ao próximo; **antecedentes**: sua folha de antecedentes criminais não registra anotações, em que pese tenha sido condenado em outro processo e contra si inquéritos policiais (fls. 2146/2150); **conduta social**: desfavorável e marcante sob qualquer ótica que se queira analisar, digna de censura, tanto junto aos familiares, não é bom exemplo aos filhos, eis que menospreza o princípio da dignidade no seio de seus parentes, desonrando o nome da família, que causa tormento às relações familiares e em sociedade, e mesmo os papéis exercidos junto à comunidade social, desmitificado nesta oportunidade, em razão da posição social assumida com o padrão econômico-financeiro adquirido por meio de crime; **personalidade**: o acusado demonstrou fascínio incontrolável por riquezas, ambição desmedida (usura), que o levou a

JFRJ
Fls 2201

operar no mercado de capitais de maneira delituosa; indiferença a fragilidade de fiscalização do mercado de capitais brasileiro, e insensibilidade a insegurança causada com sua conduta criminosa; **Motivos:** lucro fácil ainda que em prejuízo da coletividade; **Circunstâncias do crime:** normal para este tipo de delito; **Consequências do crime:** extremamente reprováveis, haja vista que o réu operou à margem das normas reguladoras, impondo intenso risco ao bem jurídico tutelado, o qual foi agravado pela geração de vultosos prejuízos aos investidores e ao mercado de capitais; **Participação das vítimas:** levou os investidores a acreditarem no propalado sucesso dos papéis da Companhia, devendo ser valorado negativamente.

Diante dessas razões, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e multa em 3 vezes o valor da vantagem ilícita obtida com o crime, motivada pelo vultoso ganho ilícito auferido pelo acusado, no importe superior a R\$10 milhões, bem como o número expressiva quantidade de investidores prejudicados, cerca de 79 milhões, com base no número de ações em circulação na bolsa de São Paulo, **correspondente a R\$31.519.842,00 (trinta e um milhões, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e dois reais),** devidamente atualizado, desde a época do fato (19.04.2013) até o efetivo pagamento.

2. Circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não existem circunstâncias que possam atenuar e nem agravar a pena.

3. Causas de diminuição e aumento de pena.

Não existem causas a serem apreciadas.

Assim sendo, **CONSOLIDO e TORNO DEFINITIVA a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e multa em 3 vezes o valor da vantagem ilícita obtida com o crime, motivada pelo** vultoso ganho ilícito auferido pelo acusado, no importe superior a R\$10 milhões, bem como o número expressiva quantidade de investidores prejudicados,

cerca de 79 milhões, com base no número de ações em circulação na bolsa de São Paulo, **correspondente a R\$31.519.842,00 (trinta e um milhões, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e dois reais)**, devidamente atualizado, desde a época do fato (19.04.2013) até o efetivo pagamento.

JFRJ
Fls 2203

3.2 – Do “Manipulação de Mercado” (art. 27-C da Lei 6.385/76)

1. Pena Base:

Em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, considero a **culpabilidade** emerge da própria conduta conscientemente assumida, com elevado grau de censura jurídico-social, o acusado é pessoa com larga experiência do mercado de capitais, utilizou de modo nocivo esse conhecimento a indigitada prática delituosa; merecia de toda sociedade credibilidade em seus negócios, o que incentivava o investimento dos prejudicados na malfadada empreitada criminosa, deixando de pautar sua vida com respeito ao próximo; **antecedentes:** sua folha de antecedentes criminais não registra anotações, em que pese tenha sido condenado em outro processo e contra si inquéritos policiais (fls. 2146/2150); **conduta social:** desfavorável e marcante sob qualquer ótica que se queira analisar, digna de censura, tanto junto aos familiares, não é bom exemplo aos filhos, eis que menospreza o princípio da dignidade no seio de seus parentes, desonrando o nome da família, que causa tormento às relações familiares e em sociedade, e mesmo os papéis exercidos junto à comunidade social, desmitificado nesta oportunidade, em razão da posição social assumida com o padrão econômico-financeiro adquirido por meio de crime; **personalidade:** o acusado demonstrou fascínio incontrolável por riquezas, ambição desmedida (usura), que o levou a operar no mercado de capitais de maneira delituosa; indiferença a fragilidade de fiscalização do mercado de capitais brasileiro, e insensibilidade a insegurança causada com sua conduta criminosa; **Motivos:** lucro fácil ainda que em prejuízo da coletividade; **Circunstâncias do crime:** normal para este tipo de delito; **Consequências do crime:** extremamente reprováveis, haja vista que o

réu operou à margem das normas reguladoras, impondo intenso risco ao bem jurídico tutelado, o qual foi agravado pela geração de vultosos prejuízos aos investidores e ao mercado de capitais; **Participação das vítimas:** levou os investidores a acreditarem no propalado sucesso dos papéis da Companhia, devendo ser valorado negativamente, assim fixo a pena base **em 4 (anos) e 7 (sete) meses de reclusão, e ao pagamento de 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, com base no disposto no artigo 49 caput § 1º, 59 e 60, caput §1º, todos do Código Penal**, haja vista que não foi apurada a vantagem específica que o réu obteve com a prática delituosa, utilizo os parâmetros do Código Penal, cada dia multa no valor de 15 salários mínimos, por se tratar de réu com elevado padrão econômico-financeiro.

2. Circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não existem circunstâncias que possam atenuar e nem agravar a pena.

3. Causas de diminuição e aumento de pena.

Não existem causas a serem apreciadas.

Assim sendo, **CONSOLIDO e TORNO DEFINITIVA a pena em 4 (anos) e 7 (sete) meses de reclusão, e ao pagamento de 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, com base no disposto no artigo 49 caput § 1º, 59 e 60 caput §1º, todos do Código Penal**, haja vista que não foi apurada a vantagem específica que o réu obteve com a prática delituosa, utilizo os parâmetros do Código Penal, cada dia multa no valor de 15 salários mínimos, por se tratar de réu com elevado padrão econômico-financeiro.

4. CONCURSO MATERIAL

Consoante o disposto no art. 69, do Código Penal, procedo ao somatório das penas dos crimes previstos nos art. 27-D e art.27-C, todos da Lei 6.385/76, **e resultando a pena corporal definitiva em 8 (oito) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime fechado, na forma do artigo 33, §2, alínea “a”, do Código**

Penal.

As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do Código Penal).

I. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Inaplicável ao caso a substituição da pena, considerando o *quantum* da pena aplicada, ante o disposto no artigo art. 44, I, do Código Penal.

II. Suspensão condicional da pena e livramento condicional.

Não estão presentes os requisitos legais, conforme disciplinam os benefícios os artigos 77 e 83 do Código Penal.

O réu respondeu ao processo em liberdade, não havendo, no momento, indicação da ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual concedo o direito de recorrer desta sentença em liberdade (art. 387, §1º, do Código de Processo Penal).

Condeno o réu no pagamento das custas processuais.

5 – Reparação de danos

O Ministério Público Federal pleiteia a reparação dos prejuízos gerados ao mercado investidor em decorrência da conduta perpetrada pelo acusado, no montante de R\$70.326.802,80.

In casu, os danos causados ao mercado de capitais são imensuráveis, entretanto, é necessário a reparação mínima para o fortalecimento e credibilidade do Sistema Financeiro, com vistas a fornecer higidez ao mercado de valores mobiliários e permitir mais segurança aos investidores.

Ações da OSX, em circulação no mercado de ações (25% do

volume total de ações da Companhia), em 19.4.2013, passou a 78.140.892, conforme descrito na denúncia.

A diferença entre as vendas realizadas pelo acusado (com uso de informações privilegiadas) e o valor após divulgação do Plano de Negócios (pregão do dia 20.05.2013) foi de R\$1,06 por ação, e não R\$0,90 por ação como descrito pelo Ministério Público Federal, conforme Termo de Acusação da Comissão de Valores Mobiliários, às fls.259/266.

JFRJ
Fls 2206

Logo, quanto à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, conforme artigo 387, IV do Código de Processo Penal, é certo que deve ser arbitrada pela diferença de preços acima (R\$1,06) multiplicada pelo número de ações e, circulação da OSX na Bolsa de São Paulo (78.140.892), ou seja, R\$82.829.345,52.

Assim, **CONDENO** o réu, a título de reparação pecuniária, o valor R\$82.829.345,52, atualizado desde a data do fato (19.04.2013) até a data o efetivo pagamento, que deverá ser destinado ao Conselho Monetário Nacional, em razão de suas atribuições conforme Lei 6.385 /1976.

Determino a expedição de ofício ao Conselho Monetário Nacional.

A pretensão relativa aos acionistas minoritários, no sentido de obter indenização pelos prejuízos suportados, deverá ser ajuizada ação civil *ex delicti*, na forma do artigo 63 do Código de Processo Penal, junto ao Juízo competente

Transitada em julgado, certifique a Secretaria, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; expeçam-se os ofícios de praxe; e determino a expedição de carta de execução de sentença penal e comunique-se a presente decisão à Comissão de Valores Mobiliários e à Bovespa

Intime-se o Ministério Público Federal e o assistente de acusação, bem como o sentenciado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006)

ROSÁLIA MONTEIRO FIGUEIRA

Juíza Federal Titular

3ª Vara Federal Criminal

JFRJ

Fls 2207